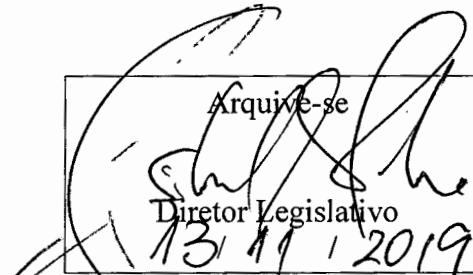
 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI Nº.                      , de     /     /
	<b>RETIRADO</b>

Processo: 84.198

### PROJETO DE LEI Nº. 13.050

Autoria: **GUSTAVO CHECCHINATO**

Ementa: Altera a Lei 5.654/2001, que criou áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, para prever notificação em caso de veículo estacionado sem tíquete ou com este vencido.

Arquive-se  
  
Diretor Legislativo  
13/11/2019



**PROJETO DE LEI Nº. 13.050**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.  Diretor 05/11/19	<b>Prazos:</b> projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	<b>Comissão</b> 20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	<b>Relator</b> 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº: 1155		<b>QUORUM: MS</b>
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:	
À CJR.  Diretor Legislativo 05/11/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente 05/11/19	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator 05/11/19	
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /	
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /	
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /	
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /	



P 40343/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica  
08/11/19

Apresentado.  
Encaminha-se às comissões Indicadas:  
  
F. J. J. J.  
Presidente  
05/11/2019

**RETIRADO**  
Diretoria Legislativa  
12/11/19

**PROJETO DE LEI Nº. 13.050**  
*(Gustavo Moscal Checchinato)*

Altera a Lei 5.654/2001, que criou áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, para prever notificação em caso de veículo estacionado sem tiquete ou com este vencido.

**Art. 1º.** A Lei nº 5.654, de 13 de agosto de 2001, que criou áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

*“Art. 2º-\_\_. Os veículos estacionados sem o tiquete de comprovação do pagamento, ou com este vencido, terão notificação afixada no para-brisa pelos agentes de fiscalização, com prazo de até 2 (duas) horas para regularização.*

*§ 1º. Para regularizar a situação do veículo, seu condutor deverá pagar a Tarifa de Pós Utilização Única – TPUU, prevista no § 1º do art. 1º do Decreto nº 18.607, de 21 de março de 2002, que regulamenta esta lei.*

*§ 2º. A notificação e o tiquete de pagamento da TPUU deverão ser mantidos de modo visível no interior do veículo enquanto permanecer estacionado.” (NR)*

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente projeto de lei visa trazer melhorias na prestação do serviço do estacionamento rotativo (“zona azul”), para beneficiar os seus usuários.

Assim, peço o apoio dos nobres Edis para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 05/11/2019

**GUSTAVO CHECCHINATO**



(PL nº 13.050 - fl. 2)



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

*(Compilação – atualizada até a Lei nº 7.369, de 17 de novembro de 2009)\**

**LEI N.º 5.654, DE 13 DE AGOSTO DE 2001\*\***

Cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de agosto de 2001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam criadas, nas vias e logradouros públicos do Município, áreas de estacionamento rotativo, destinadas a veículos automotores.

**Art. 2º** O estacionamento rotativo de que trata o artigo anterior será obrigatoriamente pago e será regulamentado pelo Executivo em 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

~~§ 1º O estacionamento é gratuito, mediante identificação específica, no caso de portador de deficiência física. (Parágrafo acrescido como parágrafo único pela Lei n.º 6.645, de 03 de março de 2006 e tacitamente alterado para § 1º pela Lei n.º 6.783/2007)~~

~~§ 1º O estacionamento é gratuito, mediante identificação específica, no caso de veículo utilizado por:~~

~~I— pessoa com deficiência física e/ou mobilidade reduzida;~~

~~II— Oficial de Justiça, enquanto em serviço;~~

~~III— idosos. (Redação dada e incisos acrescidos pela Lei n.º 7.369, de 17 de novembro de 2009, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo nº 1.415, de 11 de outubro de 2011, em vista de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)~~

~~§ 2º Junto a toda biblioteca haverá vaga para estacionamento de curta duração, gratuito, nas condições estabelecidas em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 6.783, de 12 de março de 2007, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo nº 1.281, de 13 de outubro de 2009, em vista de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)~~

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.

\*\* Lei regulamentada pelo Decreto n.º 18.607, de 21 de março de 2002, alterado por: Decreto n.º 18.699, de 06 de junho de 2002, Decreto n.º 22.756, de 08 de dezembro de 2010, e Decreto n.º 19.642, de 02 de julho de 2004.



(PL nº 13.050 - fl. 3)



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 5.654/2001 - pág. 2)

~~§ 2º Haverá vaga para estacionamento de curta duração, gratuito, nas condições estabelecidas em regulamento, junto a:~~

~~I—bibliotecas;~~

~~II—clínicas veterinárias: (Parágrafo com redação dada e incisos acrescidos pela Lei n.º 7.118, de 12 de agosto de 2008, que foi revogada pela Lei n.º 7.773, de 16 de novembro de 2011) [A Lei nº 7.118/2008 também dispunha, em seu art. 2º: "Nas vias públicas, junto a clínicas veterinárias, haverá vaga para estacionamento de curta duração, nas condições estabelecidas em regulamento."]~~

~~III—hospitais, no perímetro da quadra respectiva: (Inciso acrescido pela Lei n.º 7.263, de 06 de abril de 2009, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo nº 1.414, de 27 de setembro de 2011, em vista de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – A Lei nº 7.263/2009 também dispunha, em seu art. 2º: "Nas vias públicas, junto a hospitais, haverá vaga para estacionamento de curta duração, nas condições estabelecidas em regulamento.")~~

~~§ 3º A responsabilização da empresa operadora pela reparação no caso de dano, furto e roubo far-se-á da seguinte forma, considerado o valor de mercado do veículo:~~

~~I—100% (cem por cento) no caso de veículo de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);~~

~~II—60% (sessenta por cento) no caso de veículo entre R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);~~

~~III—30% (trinta por cento) no caso de veículo entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais);~~

~~IV—10% (dez por cento) no caso de veículo entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);~~

~~V—iscuta no caso de veículo com valor acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): (Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei n.º 7.192, de 17 de novembro de 2008, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo nº 1.282, de 13 de outubro de 2009, em vista de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)~~

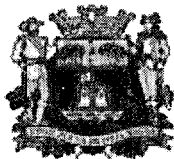
~~§ 4º A aplicação do § 3º far-se-á se o veículo não possuir cobertura de seguro, exceto no caso de seguro obrigatório: (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.192, de 17 de novembro de 2008, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo nº 1.282, de 13 de outubro de 2009, em vista de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)~~

~~Art. 3º Será disciplinado em regulamento, o horário destinado a carga e descarga.~~

~~Art. 4º Os veículos utilizados por deficientes físicos, mediante identificação específica, poderão estacionar sem ônus em vagas pré-determinadas que obedecerão medidas especiais.~~



(PL nº 13.050 - fl. 4)



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

*(Compilação da Lei nº 5.654/2001 - pág. 3)*

~~respeitadas as disposições da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro: (Revogado pela Lei n.º 6.338, de 02 de junho de 2004)~~

**Art. 5º** O embarque e desembarque somente será autorizado pela Secretaria Municipal de Transportes, na forma e nos casos estabelecidos em regulamento.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 2.637, de 4 de julho de 1983; 2.570, de 11 de maio de 1982; 2.844, de 29 de maio de 1985; 3.444, de 14 de setembro de 1989; e 4.320, de 15 de março de 1994, gerando seus efeitos trinta dias após sua publicação.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de agosto de dois mil e um.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scpo



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1155

PROJETO DE LEI Nº 13.050

PROCESSO Nº 84.198

De autoria do Vereador **GUSTAVO CHECCHINATO**, o presente projeto de altera a Lei 5.654/2001, que criou áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, para prever notificação em caso veículo estacionado sem tíquete ou com este vencido.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03, e vem instruída com o documento às fls. 04/06.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e conseqüentemente inconstitucional.

**DA ILEGALIDADE:**

Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo **organização administrativa**, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

O presente projeto de lei visa estabelecer que os veículos estacionados sem o tíquete de comprovação do pagamento, ou este vencido, tenham notificação afixada na para-brisa pelos agentes de fiscalização, com o prazo de até 2 (duas) horas para a regularização, com o intuito de trazer melhorias na prestação do serviço do estacionamento rotativo ("zona azul").

Ocorre que a proposta invade a seara privativa do Poder Executivo Municipal ao legislar sobre temática envolvendo **verdadeiros atos de gestão**, versando sobre temática de competência da Administração Pública, especificamente em relação ao estacionamento rotativo.





Para corroborar com entendimento, trazemos à colação acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, acerca de matéria correlata, em que foram declaradas inconstitucionais, dos quais juntamos cópias, senão vejamos:

**ADI nº:** 0250359-53.2012.8.26.0000

**Classe:** Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

**Relator(a):** Mário Devienne Ferraz

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 18/06/2008

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3 010, de 13 de novembro de 2007, que **"Dispõe sobre reserva de vagas para estacionamento de veículos do idoso, gestante e portadores de necessidades especiais nas vias públicas de Zona Azul, feiras livres e nos estacionamentos públicos e privados, no Município de Ubatuba"**. Norma de iniciativa parlamentar. Imposição de condutas ao Prefeito Municipal Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo Invasão da esfera de atuação do Prefeito, a quem compete gerir a administração pública municipal Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa pública, sem que tenha havido previsão na lei orçamentária, com indicação das fontes de custeio **Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes** Violação dos artigos 5o, 25, e 144 todos eles da Carta Política Estadual. **Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada.**" (grifo nosso).

\*\*\*\*





Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls.	09
proc.	

**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade

**Relator(a):** Artur Marques

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 02/05/2012

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.510/11, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, QUE ALTERA LEI DE "ZONA AZUL" PARA INSTITUIR ESTACIONAMENTO ROTATIVO GRATUITO -**

**INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO.**

1. A lei acrescenta artigo à lei de "Zona Azul" do Município para instituir o estacionamento rotativo gratuito por 15 minutos, com demarcação de vagas, o que configura matéria tipicamente administrativa. Em outras palavras, sendo o objeto da lei de índole estritamente administrativa, caberia somente ao Prefeito deflagrar o respectivo processo legislativo. 2. Tratando-se de isenção, inegavelmente há renúncia a receita municipal, sendo certo que no caso dos autos não há qualquer disposição a respeito dos recursos disponíveis que fariam frente a essa diminuição. 3. Ação procedente.” (grifo nosso).

\*\*\*\*

**ADI nº:** 0250359-53.2012.8.26.0000

**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade

**Relator(a):** Xavier de Aquino

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial



Data do julgamento: 08/05/2013

"DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Complementar 209/2012, do Município de Suzano, que teve origem no Projeto de Lei Complementar 031/2011, de autoria de vereador da Câmara Municipal, **ao estabelecer uma tolerância de 30 (trinta) minutos, para Oficiais de Justiça quando em serviço**, para estacionamento em locais estabelecidos como "zona azul ingerência na competência exclusiva do **Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo**, já que dispõe sobre matéria tipicamente administrativa, em afronta aos artigos 5º; 47, inciso II; e 144 da Constituição Estadual - Precedente deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente." (grifo nosso).

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. **Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.**

Eram as ilegalidades.

#### **DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

13



**DA COMISSÃO A SER OUVIDA:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva tão somente da Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 05 de novembro de 2019.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito

Jundiaí  
05/11/2019

6



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

fls. 12  
proc. 12

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

94

**ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0250359-53.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, PÉRICLES PIZA, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, PAULO DIMAS MASCARETTI, ITAMAR GAINO, MÁRCIO BÁRTOLI, AMADO DE FARIA e RUY COPPOLA.

São Paulo, 8 de maio de 2013.

**XAVIER DE AQUINO**  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

fis.	131
proc.	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0250359-**

**53.2012.8.26.0000**

**SÃO PAULO**

**AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO**

**RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO**

**VOTO N. 23.414**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – SEPARAÇÃO DE PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – EXISTÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA – É inconstitucional a Lei Complementar 209/2012, do Município de Suzano, que teve origem no Projeto de Lei Complementar 031/2011, de autoria de vereador da Câmara Municipal, ao estabelecer uma tolerância de 30 (trinta) minutos, para Oficiais de Justiça quando em serviço, para estacionamento em locais estabelecidos como “zona azul ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, já que dispõe sobre matéria tipicamente administrativa, em afronta aos artigos 5º; 47, inciso II; e 144 da Constituição Estadual – Precedente deste Colendo Órgão Especial – Ação procedente.**

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** ajuizada pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO** contra a Lei Municipal 209, de 07 de março de 2012, do Município de Suzano, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 11 da Lei Complementar 098, de 24 de setembro de 2001, de iniciativa parlamentar, que concede aos Oficiais de Justiça --quando em serviço-- uma tolerância de 30 (trinta) minutos para estacionamento em locais estabelecidos como “zona azul”, levantando violação aos artigos 5º, 25 e 144 da Constituição Estadual.



PODER JUDICIÁRIO

fls.	14
proc.	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

-2-

Liminar deferida, ordenado o processamento da ação (fl. 22).

A Procuradoria-Geral do Estado alegou não haver interesse do Estado na defesa do ato impugnado, por se tratar de matéria exclusivamente local (fls. 33/34).

A Câmara Municipal prestou informações (fls. 37/38).

Manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pela procedência da ação (fls. 67/72).

É o relatório.

A ação é procedente.

A Lei Complementar 209/2012, do Município de Suzano, que teve origem no Projeto de Lei Complementar 031/2011, de autoria de vereador da Câmara Municipal, ao estabelecer uma tolerância de 30 (trinta) minutos, para Oficiais de Justiça quando em serviço, para estacionamento em locais estabelecidos como "zona azul", traduziu ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, já que dispõe sobre matéria tipicamente administrativa, em afronta aos artigos 5º; 47, inciso II; e 144 da Constituição Estadual.



PODER JUDICIÁRIO

fls.	15
PROC.	7

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

-3-

De fato, como muito bem pontuado pelo Subprocurador-Geral de Justiça oficiante, “o uso privativo do bem público, com prerrogativa de exploração, como é o estacionamento rotativo, por tempo limitado, em vias e logradouros públicos, é típico ato de polícia administrativa, disciplinando a fruição desses bens. O estacionamento remunerado rotativo em vias e logradouros públicos reflete o exercício da gestão administrativo-patrimonial sobre a utilização privativa de bens públicos de uso comum do povo. E sob este ângulo, denota-se a violação ao princípio da separação dos poderes pela usurpação da reserva da administração, perceptível dos incisos II e XIV do art. 47 c.c. o art. 5º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força de seu art. 144”.

Como cumpre, ao Prefeito, organizar e executar todos os atos de administração municipal, compete-lhe também a iniciativa de leis neste sentido, consoante precedente deste Colendo Órgão Especial em caso análogo:

*E de fato a lei está eivada de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Com efeito, o uso privativo de bem público, com prerrogativa de exploração, como é o estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos reflete competência da gestão*



PODER JUDICIÁRIO

fls. 16  
proc.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

-4-

*administrativo-patrimonial, é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Os artigos os incisos II e XIV do artigo 47 c.c. art. 5º da Constituição Bandeirante impedem tal usurpação. 3. A harmonia entre os Poderes é princípio de observância obrigatória pelos Municípios, conforme decorre do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual. Trata-se de diploma legislativo verticalmente incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. Os prefeitos são os responsáveis pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais é legiferar, ou seja, editar normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa. Pois bem. Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Carta Política de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de burla de um Poder pelo outro tipifica violação à independência e harmonia entre*





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

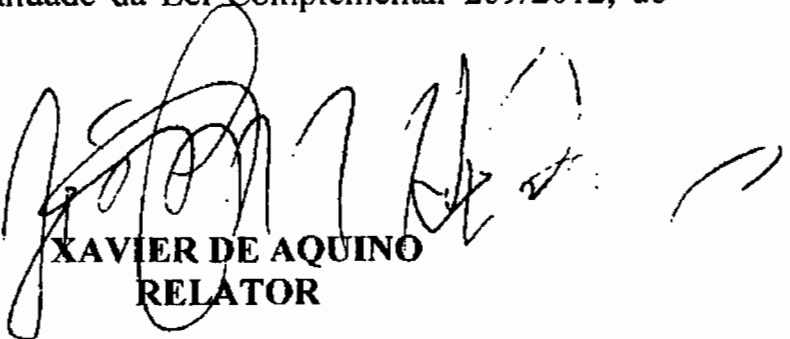
fls.	17
proc.	1

-5-

*eles.* (Direta de Inconstitucionalidade nº 0066433-69.2012.8.26.0000, j. em 22/08/12, v.u., Relator Desembargador GUERRIERI REZENDE).

Nada obstante, deve ser afastada a arguição de desobediência ao art. 25 da Constituição Bandeirante, pois o exame da matéria quanto à “*criação ou o aumento de despesa pública*” depende de fato e de prova, configurando-se, portanto, como inviável sua análise nesta estreita via mandamental.

Isto posto, julga-se procedente a ação, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar 209/2012, do Município de Suzano.



XAVIER DE AQUINO  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

18
OC.

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



01825418

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 157.079-0/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO MUNICIPAL DE UBATUBA sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE UBATUBA:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY CAMILO (Presidente), LUIZ TÂMBARA, MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, CELSO LIMONGI, VIANA SANTOS, IVAN SARTORI, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO DE TOLEDO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, DEBATIN CARDOSO, PAULO TRAVAIN E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

RUY CAMILO  
Presidente

MARIO DEVIENNE FERRAZ  
Relator



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Órgão Especial**

fls.	19
proc.	

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 157.079-0/0-00 - Comarca de São Paulo.**

**Requerente: Prefeito do Município de Ubatuba.**

**Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba.**

**Voto nº 14.134.**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3 010, de 13 de novembro de 2007, que "Dispõe sobre reserva de vagas para estacionamento de veículos do idoso, gestante e portadores de necessidades especiais nas vias públicas de Zona Azul, feiras livres e nos estacionamentos públicos e privados, no Município de Ubatuba". Norma de iniciativa parlamentar. Imposição de condutas ao Prefeito Municipal Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo Invasão da esfera de atuação do Prefeito, a quem compete gerir a administração pública municipal Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa pública, sem que tenha havido previsão na lei orçamentária, com indicação das fontes de custeio Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes Violação dos artigos 5º, 25, e 144 todos eles da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada.**

Vistos.

1. O Prefeito do Município de Ubatuba ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, pretendendo desde logo a suspensão dos efeitos e, a final, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.010, de 13 de novembro de 2007, que "Dispõe sobre a reserva de vagas para estacionamento de veículos do idoso, gestante e portadores de necessidades especiais nas vias públicas de Zona Azul, feiras livres e nos estabelecimentos públicos e privados, no Município de Ubatuba"

Alega, em resumo, que a lei combatida, de



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Órgão Especial**

fls.	20
proc.	

iniciativa parlamentar e promulgada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal local, contém vício de origem, afrontando o princípio da independência e harmonia dos poderes, porquanto invadira esfera de atuação reservada ao Prefeito Municipal, a quem caberia exclusivamente a execução e direção dos serviços públicos municipais, incumbindo-lhe, por isso, por seus órgãos e entidades executivos de trânsito municipal, no âmbito de sua circunscrição, regulamentar o trânsito de veículos e implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias, como prescreve o artigo 24, II e X, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro

Por tais razões, a lei em comento teria violado os artigos 5º, "caput" e 144, "caput", ambos da Constituição do Estado.

A medida liminar foi concedida por este Relator, suspendendo, com efeito "ex nunc", a vigência e eficácia da lei atacada, até julgamento desta ação (fls. 20/21).

Notificada, a Câmara Municipal prestou as informações requisitadas, defendendo a constitucionalidade da lei em questão (fls. 42/46)

O Procurador-Geral do Estado foi citado e declarou faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado (fls. 30/32)

A ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido (fls. 36/40).

É a síntese do necessário.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Órgão Especial**

fls.	21
proc.	

2. Como bem observado na inicial e no douto parecer da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, ao editar, por iniciativa de um de seus Vereadores, lei dispondo sobre reserva de vagas para estacionamento de veículos do idoso, gestante e portadores de necessidades especiais nas vias públicas de Zona Azul, feiras livres e nos estacionamentos públicos e privados, no Município de Ubatuba, em que pese a compreensível e louvável preocupação da edilidade local com esses grupos de pessoas, é de se reconhecer que a Câmara Municipal de Ubatuba invadiu esfera de atribuição reservada ao Prefeito, a quem segundo seu poder discricionário, compete, com exclusivamente, avaliar a oportunidade e conveniência, de regular a matéria em questão e, para tanto, dar início ao processo legislativo.

De fato, incumbe ao alcaide editar normas relativas à regulamentação e operação do trânsito de veículos e implantação e operação de sistema de estacionamento rotativo pago nas vias, como se infere do preceituado pelos incisos II e X do artigo 24 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 19967, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro. Cabe-lhe também, com exclusividade, dispor sobre a implantação de estacionamentos públicos e reserva de vagas a certas categorias de pessoas para estacionamento nesses locais, em feiras livres e ainda em estacionamentos públicos e privados, mesmo que a norma não crie isenção de pagamento, pois isto implica em gerência dos serviços da administração municipal.

Em hipótese assemelhada a jurisprudência deste Colendo Órgão Especial já deixou assente que "*Afronta a Constituição Paulista lei municipal de iniciativa parlamentar que institui programa de estacionamento solidário nas áreas abrangidas pelo sistema área azul*", se entendendo nesse caso que isso importava em ingerência em assunto relativo à administração municipal, matéria



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Órgão Especial

22  
26

de competência exclusiva do Prefeito, a teor do disposto no artigo 47, II, da Constituição do Estado (**ADIn nº 136.355-0/7-00, relator Barreto Fonseca, j. em 14.02.2007, v.u.**)

Não se nega à Câmara Municipal o direito de editar normas atinentes ao peculiar interesse do Município, mas no exercício desse mister ela não pode editar regras concretas de administração, intervindo nas atividades e providências reservadas com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo.

Como leciona HELY LOPES MEIRELLES, *"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"* (**"Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, São Paulo, 14ª ed., pp. 605/606**)

Assinalou com propriedade o ponderado parecer do ilustre Procurador-Geral de Justiça que *"a lei impugnada compele o órgão de gerenciamento de trânsito no município a reservar vagas nas vias públicas definidas como Zona Azul, feiras livres e estacionamentos públicos e privados. Trata-se evidentemente de matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência exclusiva do Prefeito, que atuará nesse campo com absoluta independência ato normativo impugnado impõe ao Prefeito que dê denominação ao prédio público que especifica. Trata-se evidentemente de matéria referente à*



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Órgão Especial

fls.	23
proc.	5

*administração pública, cuja gestão é de competência exclusiva do Prefeito, que atuará nesse campo com absoluta independência” (fls. 38/39).*

O Plenário deste Tribunal de Justiça tem afastado reiteradamente a interferência do Poder Legislativo Municipal. Ao Executivo caberá sempre o exercício dos atos que impliquem no gerir as atividades municipais, a ele cabendo a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que são atribuídos. De outro lado, à Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, incumbe editar normas regulatórias de caráter genérico e abstrato. Porém, se ela edita lei dispondo sobre a forma como se dará o gerenciamento dos serviços e programas municipais, está a usurpar função que é atribuída ao Prefeito, pois ela não administra o Município.

Nesse sentido é firme a jurisprudência desta Corte, como frisado na inicial (**ADIns n.ºs. 53.583-0; relator Des. Fonseca Tavares, 43.987-0, relator Des. Otterer Guedes; 38.977, relator Des. Franciulli Neto e 41.091, relator Des. Paulo Shintate**).

Adverte MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO que o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante (**“Do Processo Legislativo”, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., p. 128**).

A cláusula de reserva atinente ao poder de instauração do processo legislativo é de observância compulsória, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, como reiteradamente afirmado pela Suprema Corte (**Pleno, ADIn 3.061/AP, relator Ministro Carlos Britto, DJU de 9.6.2006, p. 84;**



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Órgão Especial

fls.	24
proc.	

Pleno, ADIn 2.721/ES, relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 5.12.2003, p. 1.099; Pleno, ADIn 2.364/AL, relator Ministro Celso de Mello, DJU de 13.12.2001, p. 551, entre outros precedentes).

Outrossim, tira-se também desse quadro que a imposição do cumprimento das obrigações impostas pela referida lei, atinentes à implantação de sinalização das vagas, colocação de placas indicativas, e fiscalização, além de invadir as atribuições do Poder Executivo, por implicar criação de despesa pública violou ainda o artigo 25 da Constituição Estadual, pois deveria trazer indicação precisa dos recursos disponíveis aos novos encargos e não o fez, não bastando a mera alusão genérica de que eles onerarão dotações orçamentárias correntes, suplementadas se necessário, tal como já decidiu este Colendo Órgão Especial (**ADIns 18.628-0, Rel. Rebouças de Carvalho; 13796-0, Rel. Alves Braga e 38.249-0, Rel. Álvaro Lazzarini**)

Clara, portanto, a indevida violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes, previsto, em especial, nos artigos 5º e 144 da Carta Paulista.

Considerado que as leis e atos normativos municipais e estaduais contrários à Constituição do Estado estão submetidos ao controle do respectivo Tribunal de Justiça, por força do previsto no artigo 125, § 2º, da Constituição Federal e artigo 90 da Constituição do Estado de São Paulo, cumpre a este colegiado reconhecer que, no caso vertente, houve violação aos artigos 5º, 47, II, e 144, todos da Carta Política Estadual, estando patente a inconstitucionalidade da lei atacada, pois indevidamente dispôs sobre matéria afeta à administração municipal, ficando definida a ingerência nas prerrogativas reservadas ao Poder Executivo

Sendo assim, a procedência do pedido se





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Órgão Especial**

fls.	25
proc.	17

impõe.

**3. Destarte, por meu voto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.010, de 13 de novembro de 2007, do Município de Ubatuba, com efeito retroativo (*ex tunc*), oficiando-se à sua Câmara Municipal, para os devidos fins.**

**MÁRIO DEVIENNE FERRAZ**

**- Relator -**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Fls	26
OC.	

19

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



\*03798273\*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0053840-42.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, RIBEIRO DOS SANTOS, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL e PIRES DE ARAÚJO.

São Paulo, 2 de maio de 2012.

**ARTUR MARQUES**  
RELATOR



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

**Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 0053840-42.2011.8.26.0000**

**Requerente: Prefeito do Município de Presidente Prudente**

**Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente**

## VOTO Nº 22150

### EMENTA:

***ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 7.510/11, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, QUE ALTERA LEI DE “ZONA AZUL” PARA INSTITUIR ESTACIONAMENTO ROTATIVO GRATUITO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO.***

***1. A lei acrescenta artigo à lei de “Zona Azul” do Município para instituir o estacionamento rotativo gratuito por 15 minutos, com demarcação de vagas, o que configura matéria tipicamente administrativa. Em outras palavras, sendo o objeto da lei de índole estritamente administrativa, caberia somente ao Prefeito deflagrar o respectivo processo legislativo.***

***2. Tratando-se de isenção, inegavelmente há renúncia a receita municipal, sendo certo que no caso dos autos não há qualquer disposição a respeito dos recursos disponíveis que fariam frente a essa diminuição.***

***3. Ação procedente.***

**1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 7.510, de 25 de fevereiro de 2011, do Município de Presidente Prudente, ajuizada pelo Prefeito Municipal, com pedido de suspensão liminar de sua eficácia.**

**A lei impugnada altera a Lei Municipal nº 5.720/2002, a qual versa sobre o estacionamento regulamentado de veículos automotores na área**



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## ÓRGÃO ESPECIAL

central da cidade - "Zona Azul" -, e sobre a venda de cartões de estacionamento, para acrescentar-lhe dispositivo concernente a estacionamento rotativo gratuito por 15 (quinze) minutos.

O requerente alega que a edição da lei viola a independência e a autonomia dos poderes porque impõe deveres ao Poder Executivo Municipal em matéria de iniciativa reservada, sendo certo que se originou de projeto de lei do vereador Clóvis de Lima. Sustenta que somente ao Prefeito cabe a prática de atos concretos na administração dos bens públicos. Invoca o princípio da separação dos poderes, bem como os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Requer a concessão de liminar e, ao final, pugna pela declaração de inconstitucionalidade.

Concedida a liminar de suspensão de eficácia pelo então e. Relator às fls. 15. O Presidente da Câmara Municipal prestou informações, com documentos, às fls. 24/54. Citada (fls. 61), a Procuradoria Geral do Estado declinou da defesa da lei, por se tratar de matéria de interesse exclusivamente local, às fls. 56/58.

Parecer Ministerial pela procedência da ação às fls. 64/68.

**É o relatório.**

2. A lei objurgada renumera o art. 6º da Lei Municipal nº 5.720/2002 como art. 7º, e insere novo texto em seu lugar, com a seguinte redação:



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## ÓRGÃO ESPECIAL

*"Art. 6º - Em todas as vias públicas classificadas como Zona Azul e nas demais localidades do Município de Presidente Prudente que existirem (sic) prédios públicos e provados haverá defronte, em caráter permanente, uma vaga demarcada e sinalizada para estacionamento livre e gratuito por tempo máximo de 15 (quinze) minutos para serem usadas por condutores de veículos e serão denominadas de rotativo gratuito".*

A ação é procedente em razão de inconstitucionalidade formal, porque a lei contém vício de iniciativa.

Luis Roberto Barroso afirma que **"haverá inconstitucionalidade formal propriamente dita se determinada espécie normativa for produzida sem a observância do processo legislativo próprio"**<sup>1</sup>. E, sobre o vício de iniciativa, leciona: **"O processo ou procedimento legislativo completo compreende iniciativa, deliberação, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação. O vício mais comum é o que ocorre no tocante à iniciativa das leis. (...) somente o titular da competência reservada poderá deflagrar o processo legislativo naquela matéria. Assim, se um parlamentar apresentar projeto de lei criando cargo público, modificando o estatuto da magistratura ou criando atribuições para o Ministério Público, ocorrerá inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa"**<sup>2</sup>.

No caso concreto, a lei acrescenta artigo à lei de "Zona Azul" do Município para instituir o estacionamento rotativo gratuito por 15 minutos, com demarcação de vagas, o que configura matéria tipicamente administrativa. Em outras palavras, sendo o objeto da lei de índole estritamente administrativa, caberia somente ao Prefeito deflagrar o respectivo processo legislativo.

<sup>1</sup> - BARROSO, Luis Roberto. *O Controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 27.

<sup>2</sup> - *Ibidem*.



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## ÓRGÃO ESPECIAL

Em suas informações, o Presidente da Câmara Municipal relatou os trâmites do processo legislativo e sustentou que, *“ao contrário do que diz o autor da ação, não lhe está sendo imposta nenhuma obrigação, mas sim uma função de como administrador promover uma política que permita facilitar o acesso às repartições”* (fls. 25).

Mas seus argumentos não preponderam. Pelo contrário, demonstram a efetiva ocorrência de invasão do Poder Legislativo na competência administrativa, afeita ao Chefe do Poder Executivo, vez que é dele a condução da política pública e o exame da conveniência e necessidade de medidas como a instituição de estacionamento rotativo gratuito.

Na linha do que já decidido pelo Colendo Órgão Especial, *“o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas concernentes ao sistema de estacionamento adotado pelo Município. Portanto, está patente a ofensa do Legislativo Municipal (...) ao princípio da separação dos poderes, por usurpação de competência”*<sup>3</sup>.

Adira-se ainda que o e. Supremo Tribunal Federal já decidiu que *“o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese*

<sup>3</sup> - TJSP, ADI nº 181.905-0/2-00, j. 18.11.2009, da qual fui relator.  
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0053840-42.2011.8.26.0000  
Voto nº 22150



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## ÓRGÃO ESPECIAL

***de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado***.<sup>4</sup>

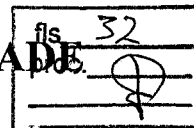
Além disso, há infringência também ao art. 25 da Constituição Estadual porque, tratando-se de isenção, inegavelmente há renúncia à receita municipal, sendo certo que no caso dos autos não há qualquer disposição a respeito dos recursos disponíveis que fariam frente a essa diminuição.

**3. Ante o exposto, julgo procedente a ação.**

  
**ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO**  
Relator

<sup>4</sup> - STF, MC ADI 1.381-AI, rel. Min. Celso de Mello, j. 7.12.1995, DJU 6.6.2003.  
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0053840-42.2011.8.26.0000

# PARECER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE



**Processo n.** 0053840-42.2011.8.26.0000

**Requerente:** Prefeito do Município de Presidente Prudente

**Objeto:** inconstitucionalidade da Lei n. 7.510, de 25 de fevereiro de 2011, do Município de Presidente Prudente

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.510/11 DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. ALTERAÇÃO DA DISCIPLINA DO USO PRIVATIVO DE BEM PÚBLICO COMUM DO POVO CONSISTENTE NO ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO (ZONA AZUL). INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.** 1.É inconstitucional lei local, de iniciativa parlamentar, que alterando a legislação municipal que disciplina o uso privativo de bem público de uso comum do povo, consistente no estacionamento regulamentado, obriga à existência, nas vias públicas da Zona Azul em que houver prédios públicos e privados, de vaga demarcada e sinalizada para estacionamento livre e gratuito, pelo tempo máximo de quinze minutos, para uso de condutores de veículos, denominadas de rotativo gratuito, por se situar a matéria no âmbito da reserva de Administração decorrente do princípio da separação de poderes, ao refletir o exercício da gestão administrativo-patrimonial sobre a utilização privativa de bens públicos de uso comum do povo. 2.Ofensa aos arts. 5º e 47, II e XIV, CE. 3. Procedência da ação.

Colendo Órgão Especial:

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade contestando a Lei n. 7.510, de 25 de fevereiro de 2011, do Município de Presidente Prudente, de iniciativa parlamentar, sob alegação de violação aos arts. 5º, 37 e 47, II e XIV, da Constituição Estadual (fls. 02/09). Concedida liminar (fl. 15), a Câmara Municipal prestou informações defendendo a constitucionalidade da lei (fls. 24/27) e a douta Procuradoria-Geral do Estado declinou de sua



2. É o relatório.

3. A Lei n. 7.510, de 25 de fevereiro de 2011, de iniciativa parlamentar, alterou o art. 6º da Lei n. 5.720, de 22 de março de 2002, que dispôs sobre o estacionamento regulamentado de veículos automotores na área central do Município de Presidente Prudente.

4. A alteração legislativa implicou a obrigação da existência, nas vias públicas da Zona Azul em que houver prédios públicos e privados, de vaga demarcada e sinalizada para estacionamento livre e gratuito, pelo tempo máximo de quinze minutos, para uso de condutores de veículos, denominadas de rotativo gratuito.

5. O uso privativo de bem público, com prerrogativa de exploração, como é o estacionamento rotativo, por tempo limitado, em vias e logradouros públicos, é típico ato de polícia administrativa, disciplinando a fruição desses bens.

6. O estacionamento remunerado rotativo em vias e logradouros públicos reflete o exercício da gestão administrativo-patrimonial sobre a utilização privativa de bens públicos de uso comum do povo. E sob este ângulo, denota-se a violação ao princípio da separação dos poderes pela usurpação da reserva da administração, perceptível dos incisos II e XIV do art. 47 c.c. o art. 5º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força de seu art. 144.

7. A importância da reserva da Administração é bem aquilatada pelo Supremo Tribunal Federal:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

8. Em caso similar, este egrégio Órgão Especial declarou a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 7.192 de 17/11/2008, de Jundiaí, de iniciativa de vereador, vetada pelo Prefeito, cujo veto foi rejeitado pela Câmara Municipal, sendo promulgada pelo Presidente desta - Alegação de inconstitucionalidade por violação do princípio da independência dos Poderes (artigo 5º, *caput*, da Constituição Estadual) – Alegação procedente porque a lei disciplina como a responsabilização de empresa operadora de estacionamento rotativo de veículos - Matéria típica de Administração de competência exclusiva do Prefeito – Ação procedente” (TJSP, ADI 176.012-0/5-00, Rel. Des. Antonio C. Malheiros, v.u., 22-09-2009).

9. Acoimado está de vício de inconstitucionalidade a lei local contestada por configurar intromissão indevida do Poder Legislativo na esfera de competência privativa do Poder Executivo, o que evidencia afronta ao princípio de separação de poderes.

10. Neste sentido, já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça que:  
“(…) a regulamentação do estacionamento na via pública é consequência natural dessa administração, constituindo matéria de exclusiva atribuição do Prefeito, não cabendo à Câmara Municipal dizer que os integrantes desta ou daquela categoria profissional devem estacionar seus veículos aqui ou acolá. É matéria de execução e não de legislação. No que diz respeito à isenção de pagamento nas “Zonas Azuis”, também fica caracterizada a invasão na esfera de poder do Executivo. As ‘Zonas Azuis’ produzem receita que ingressa no orçamento municipal. Leis que afetam a produção da receita são de iniciativa do Prefeito” (Arguição de Inconstitucionalidade de Lei na Apelação Cível 30.581-0/5, São Paulo, Órgão Especial, Rel. Des. Barbosa Pereira, v.u., 10-04-1996).

11. Opino pela procedência da ação.

São Paulo, 16 de novembro de 2011.

**Sérgio Turra Sobrane**  
**Subprocurador-Geral de Justiça**  
**Jurídico**

# PARECER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

fls.	35
roc.	Ⓟ

**Processo n.** 0250359-53.2012.8.26.0000

**Requerente:** Prefeito do Município de Suzano

**Requerido:** Presidente da Câmara Municipal de Suzano

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 209/12, QUE ACRESCENTOU O PARÁGRAFO 4º AO ART.11 DA LEI COMPLEMENTAR N. 098, DE 24 DE SETEMBRO DE 2001, DO MUNICÍPIO DE SUZANO. ALTERAÇÃO DA DISCIPLINA DO USO PRIVATIVO DE BEM PÚBLICO COMUM DO POVO CONSISTENTE NO ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO (ZONA AZUL). INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. É inconstitucional lei local, de iniciativa parlamentar, que alterando a legislação municipal que disciplina o uso privativo de bem público de uso comum do povo consistente no estacionamento regulamentado, assegura período de tolerância pelo tempo máximo de trinta minutos aos Oficiais de Justiça quando em serviço, por se situar a matéria no âmbito da reserva de Administração decorrente do princípio da separação de poderes, ao refletir o exercício da gestão administrativo-patrimonial sobre a utilização privativa de bens públicos de uso comum do povo. 2. Ofensa aos arts. 5º e 47, II e XIV, CE. 3. Procedência da ação.**

Colendo Órgão Especial:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade contestando a Lei Complementar n. 209, de 07 de março de 2012, do Município de Suzano, que “acrescenta o parágrafo 4º ao art. 11 da Lei Complementar n. 098, de 24 de setembro de 2001”, de iniciativa parlamentar, sob alegação de violação aos arts. 5º, 25 e 144, da Constituição Estadual.

Concedida liminar (fl. 22), a douta Procuradoria-Geral do Estado declinou da defesa do ato normativo impugnado (fls. 33/34) e foram prestadas informações (fls. 35/36).

É o relatório.

A Lei Complementar n. 209, de 07 de março de 2012, de iniciativa parlamentar, acrescentou o § 4º ao art. 11 da Lei Complementar n. 98, de 24 de setembro de 2001, apresenta a seguinte redação:

fls 36  
parlamentar,  
de 2001.

“Art. 1º- Acrescento o parágrafo 4º ao art. 11 da Lei Complementar n. 098, de 24 de setembro de 2001, com a seguinte redação:

‘§4º - Fica concedida a tolerância de 30 (trinta) minutos aos Oficiais de Justiça quando em serviço’.

Parágrafo único. O prazo para inserir o valor do aditamento e do acréscimo do prazo contratual na placa será de 7 (sete) dias após a publicação do Termo de Aditamento nos órgãos oficiais de imprensa.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias”.

O uso privativo de bem público, com prerrogativa de exploração, como é o estacionamento rotativo, por tempo limitado, em vias e logradouros públicos, é típico ato de polícia administrativa, disciplinando a fruição desses bens.

O estacionamento remunerado rotativo em vias e logradouros públicos reflete o exercício da gestão administrativo-patrimonial sobre a utilização privativa de bens públicos de uso comum do povo. E sob este ângulo, denota-se a violação ao princípio da separação dos poderes pela usurpação da reserva da administração, perceptível dos incisos II e XIV do art. 47 c.c. o art. 5º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força de seu art. 144.

A importância da reserva de administração é bem aquilatada pelo Supremo Tribunal Federal:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter

administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Em caso similar, este egrégio Órgão Especial declarou a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 7.192 de 17/11/2008, de Jundiaí, de iniciativa de vereador, vetada pelo Prefeito, cujo veto foi rejeitado pela Câmara Municipal, sendo promulgada pelo Presidente desta - Alegação de inconstitucionalidade por violação do princípio da independência dos Poderes (artigo 5º, *caput*, da Constituição Estadual) – Alegação procedente porque a lei disciplina como a responsabilização de empresa operadora de estacionamento rotativo de veículos - Matéria típica de Administração de competência exclusiva do Prefeito – Ação procedente” (TJSP, ADI 176.012-0/5-00, Rel. Des. Antonio C. Malheiros, v.u., 22-09-2009).

Acoimada de vício de inconstitucionalidade a lei local contestada por configurar intromissão indevida do Poder Legislativo na esfera de competência privativa do Poder Executivo, o que evidencia afronta ao princípio de separação de poderes.

Neste sentido, já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça que:

“(…) a regulamentação do estacionamento na via pública é consequência natural dessa

administração, constituindo matéria de exclusiva atribuição do Prefeito, não cabendo à Câmara Municipal dizer que os integrantes desta ou daquela categoria profissional devem estacionar seus veículos aqui ou acolá. É matéria de execução e não de legislação. No que diz respeito à isenção de pagamento nas ‘Zonas Azuis’, também fica caracterizada a invasão na esfera de poder do Executivo. As ‘Zonas Azuis’ produzem receita que ingressa no orçamento municipal. Leis que afetam a produção

da receita são de iniciativa do Prefeito” (Arguição de  
Inconstitucionalidade de Lei na Apelação Cível 30.581-0/5, São Paulo,  
Órgão Especial, Rel. Des. Barbosa Pereira, v.u., 10-04-1996).

fls. 38 de
proc. 47
São Paulo.

Todavia, é inconsistente a arguição de incompatibilidade da lei local com o art. 25, da Constituição Estadual. A lei contestada apesar de criar obrigação nova ao poder público o exame dessa questão, dependente de fato e de prova, é insuscetível na via estreita do controle concentrado de constitucionalidade.

Opino pela procedência da ação por incompatibilidade da Lei Complementar n. 209, de 07 de março de 2012, do Município de Suzano, com os arts. 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2013.

**Sérgio Turra Sobrane**  
**Subprocurador-Geral de Justiça**  
**Jurídico**

vlcb



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 84.198

PROJETO DE LEI Nº 13.050/2019, do Vereador GUSTAVO CHECCHINATO, que altera a Lei 5.654/2001, que criou áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, para prever notificação em caso de veículo estacionado sem tíquete ou com este vencido.

PARECER

A Procuradoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer de nº 1155, inserto às fls. 7 a 11 dos autos, observa que a matéria objeto do projeto de lei sob exame é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, por tratar de “temática envolvendo **verdadeiros atos de gestão**” (negrito no original).

Nossa Procuradoria conclui que a propositura tem “*óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo*”, e, desta forma, é ilegal e inconstitucional (por afronta ao mandamento constitucional da separação dos Poderes).

Por tais razões, acolhendo a manifestação do referido órgão técnico desta Edilidade, e considerando a competência regimental desta Comissão para analisar a juridicidade dos projetos de lei, este relator consigna voto contrário à propositura em tela.

Sala das Comissões, 05/11/2019

REJEITADO

05/11/19

  
VALDECI VIÊAR

“Delano”

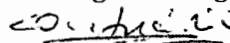
Presidente e Relator

  
DOUGLAS MEDEIROS

(Contrário)

PAULO SERGIO MARTINS

“Paulo Sergio – Delegado”

  
Contrário

AUSENTE

EDICARLOS VIEIRA

“Edicarlos Vitor Oeste”

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

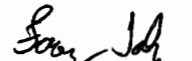
Contrário



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 591**

RETIRADA do Projeto de Lei n.º 13.050/2019, de autoria do Vereador Gustavo Moscal Checchinato, que altera a Lei 5.654/2001, que criou áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, para prever notificação em caso de veículo estacionado sem tíquete ou com este vencido.

Defiro.  
Providencie-se.

  
PRESIDENTE  
12/11/19

**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei n.º 13.050/2019, de autoria do Vereador Gustavo Moscal Checchinato, que altera a Lei 5.654/2001, que criou áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, para prever notificação em caso de veículo estacionado sem tíquete ou com este vencido.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2019.

  
GUSTAVO MOSCAL CHECCHINATO  
'GUSTAVO CHECCHINATO'



